Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº: 0002047-84.2020.8.19.0213
Apelante: LUIZA DE PAULA BARBOZA
Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Juízo de Origem: Vara Cível da Comarca de Mesquita
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUTORA QUE, INDUZIDA POR PREPOSTA DA EMPRESA CORRÉ, CELEBROU CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM O BANCO RÉU E TRANSFERIU OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA À REFERIDA EMPRESA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE ANULOU O CONTRATO FIRMADO COM A 2ª RÉ E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO DA SENTENÇA QUANTO À AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUTORA QUE NÃO NEGA TER ASSINADO OS CONTRATOS, TAMPOUCO O RECEBIMENTO DOS VALORES EM CONTA DE SUA TITULARIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS E AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUIO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A EMPRESA FRAUDADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 148 E 155 DO CÓDIGO CIVIL. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 479 DO STJ E 94 DO TJRJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330 DO TJRJ. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. DANO MORAL IMPUTÁVEL AO BANCO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 11/11/2026 15:51:25
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
764
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico cumulada com restituição e indenização por danos morais ajuizada por LUIZA DE PAULA BARBOZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., L G VIANNA, CARNEIRO SERVIÇOS E ESCRITURAIS LTDA. e BANCO PAN S.A., na qual a autora requer a anulação dos contratos de empréstimo consignado nº 605705978 e nº 601506122, celebrados com o primeiro réu, com a devolução de todos os valores descontados; o cancelamento do cartão consignado junto ao quarto réu, com a restituição do valor pago por meio da fatura; a anulação dos contratos de prestação de serviços assinados com a segunda ré; e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixada, após a emenda à inicial, em R$ 20.900,00.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença proferida, nos seguintes termos:

> LUIZA DE PAULA BARBOZA propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO ITAU CONSIGNADOS S. A., L G VIANNA e CARNEIRO SERVIÇOS E EXCRITURAIS LTDA.
>
> A autora, em resumo, alegou que foi vítima de um golpe, sendo enganada quanto à contratação de dois empréstimos consignados firmados junto ao 1º réu (BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A), nos valores de R$ R$ 18.835,98 e R$ 10.546,74. Alegou, também, desconhecer o contrato de cartão consignado firmado com o 4º réu (Banco PAN S.A.), no valor de R$ 2.334,00. Explicou que, após o depósito dos empréstimos consignados em sua conta corrente, o 3º réu (CARNEIRO SERVIÇOS E EXCRITURAIS LTDA.) transferiu, por TED, para o 2º réu (L G VIANNA) o valor de R$ 31.599,72. Logo, sustentou que não anuiu com tais negócios jurídicos e que não tinha ciência do que estava sendo contratado.
>
> No pedido, requereu: a) a concessão da tutela de urgência para que o banco réu suspendesse os descontos realizados em seu benefício previdenciário; b) a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo consignado nº 605705978 e 601506122; c) o cancelamento do cartão consignado junto ao terceiro réu; d) a declaração de nulidade dos três

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
765
Carimbado Eletronicamente

contratos de prestação de serviços assinados pela autora com o 2º réu; d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$ 20.900,00.

A petição inicial de fls. 03/24, com emenda, veio instruída com os documentos de fls.25/89.

Recebida a emenda à petição inicial, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação dos réus. (fl. 106)

O 1º réu (BANCO ITAU CONSIGNADOS S. A.) ofertou contestação (fls. 129/146), acompanhada por documentos às fls. 147/209.

Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva em relação aos contratos de prestação de serviço e ao contrato de cartão de crédito.

No mérito, argumentou que a parte autora realizou a contratação dos dois empréstimos consignados, bem como que os valores foram depositados em sua conta corrente. Portanto, sustentou que não há razão para a rescisão do contrato ou para o pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

Requereu, assim, o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 219/224.

O 3º réu (CARNEIRO SERVIÇOS E EXCRITURAIS LTDA.) ofertou contestação (fls. 360/377), acompanhada por documentos às fls. 378/383.

Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva em relação aos contratos de prestação de serviço e ao contrato de cartão de crédito.

No mérito, argumentou que é uma sociedade empresarial que atua em todo o território nacional na qualidade de correspondente bancário de instituições financeiras registradas junto ao Banco Central do Brasil, para prestação de serviços relacionados com operações de crédito. Afirmou que as operações contestadas pela autora foram realizadas/captadas por corretor independente, devidamente credenciado, sendo assinados os contratos pela autora e os créditos depositados em sua conta corrente, que, por liberalidade própria, firmou contrato com o 2º réu (L G VIANNA), cedendo os valores recebidos, o que, segundo alega, causou-lhe os prejuízos que ora pretende ver reparados. Assim, considerando que não praticou nenhum ato ilícito, sustentou que não há razão para a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

Requereu, assim, o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
766
Carimbado Eletronicamente

Réplica às fls. 392/395.
Homologado acordo entre a autora e o 4º réu às fls. 514/515.
Decretada a revelia do 2º réu à fl. 656.
Decisão saneadora que indeferiu o depoimento pessoal da autora e a produção de prova documental suplementar. (fl. 665)
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

Diante dos fundamentos antes expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para anular o contrato firmado entre a autora e o 2o réu - L G VIANNA, bem como para condenar o 2º réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de 1% a contar da citação, e correção monetária da presente data.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o 2º réu ao pagamento das custas processuais e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
P.I. Transitada em julgado, se nada requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Apelação da parte autora, sustentando que a sentença incorreu em erro de fato ao afirmar a inexistência de pedido de restituição, e que o banco responde objetivamente pela fraude praticada por terceiro, nos termos da Súmula 479 do STJ, não tendo comprovado a culpa exclusiva da consumidora. Requer a reforma da sentença para condenar o Banco Itaú Consignado S.A. a restituir os valores dos empréstimos, no total de R$ 29.382,72, e ao pagamento dos danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, à repetição do indébito.

Apresentadas as contrarrazões pelo Banco Itaú Consignado S.A., defendendo a desnecessidade de prova pericial e a regularidade das contratações, com o crédito dos valores em conta da autora e sua posterior transferência à corré L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
767
Carimbado Eletronicamente

G Vianna, pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular o contrato firmado entre a autora e a 2ª ré, L G VIANNA, e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00, afastando, contudo, a responsabilidade do 1º réu, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., e da 3ª ré, CARNEIRO SERVIÇOS E ESCRITURAIS LTDA., por não demonstrada a falha na prestação do serviço.

A insurgência recursal da autora restringe-se à parte da sentença que afastou a responsabilidade do Banco Itaú Consignado S.A., sob o argumento de que o *decisum* teria incorrido em erro de fato ao afirmar a inexistência de pedido de restituição, de que a instituição financeira responde objetivamente pela fraude praticada por terceiro, nos termos da Súmula 479 do STJ, e de que o banco não comprovou a culpa exclusiva da consumidora, pretendendo a restituição dos valores dos empréstimos, a condenação ao pagamento de danos materiais ou à repetição do indébito, a produção de prova pericial contábil e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Não houve impugnação quanto à improcedência dos pedidos formulados em face da 3ª ré, tampouco quanto à condenação imposta à 2ª ré, revel, que não recorreu. Assim, em atenção aos estritos termos da irresignação interposta e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal a averiguar a responsabilidade da instituição bancária pelos danos sofridos pela consumidora em razão da fraude praticada pela 2ª ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
768
Carimbado Eletronicamente

Registre-se, por oportuno, que a hipótese não guarda relação com a controvérsia afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.414, que trata da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. O único pedido relativo a cartão consignado, formulado em face do Banco PAN S.A., foi objeto de acordo homologado por sentença, com a exclusão daquele réu do feito, sendo certo que o presente apelo versa exclusivamente sobre contratos de empréstimo consignado celebrados com o Banco Itaú Consignado S.A., razão pela qual não há falar em sobrestamento do feito.

Quanto à alegação de erro de fato e omissão, assiste razão à apelante ao afirmar que a petição inicial contém pedido de restituição dos valores descontados. Com efeito, a autora requereu a anulação dos contratos de empréstimo consignado nº 605705978 e nº 601506122, com a condenação da requerida à devolução de todos os valores descontados até o momento, corrigidos e atualizados monetariamente, de modo que não procede a afirmação contida na sentença de que a parte autora não requereu a condenação ao ressarcimento dos danos materiais sofridos.

Todavia, a imprecisão contida na sentença não acarreta a sua nulidade, tampouco configura cerceamento de defesa. Isso porque o pedido de restituição foi formulado como consequência da anulação dos contratos de empréstimo, e o Juízo de origem expressamente concluiu pela inexistência de nulidade nos contratos firmados com o banco réu, o que, por si só, conduz à improcedência da pretensão restitutória a ele dirigida. De todo modo, a questão encontra-se devolvida ao conhecimento deste Tribunal, que a examinará a seguir, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC.

Deve-se ressaltar que a hipótese sob análise se trata de relação consumerista, eis que, de um lado, há a presença da autora, a qual se amolda ao conceito de consumidor constante do art. 2º, do CDC, e, no outro polo, o fornecedor de serviços constante do art. 3º, do mesmo diploma legal. Neste caso, a sua responsabilidade pela ocorrência de danos aos consumidores é objetiva, nos termos previstos no art. 14, do CDC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
769
Carimbado Eletronicamente

Oportuno destacar que, a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, como instrumentos à defesa do consumidor, parte hipossuficiente, não afastam o encargo do consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, in verbis: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Contudo, em que pese a responsabilização independentemente de culpa, ainda é preciso comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre ambos, a configurar a responsabilidade civil do fornecedor.

Extrai-se dos autos que a autora, aposentada e pensionista do INSS, narra ter recebido em sua residência uma mulher que se apresentou como representante do INSS, afirmando que ela teria direito a um dinheiro que os bancos pelos quais recebe seus benefícios estariam retendo, a qual, na verdade, era preposta da 2ª ré. Confiando nas promessas feitas, a autora assinou os contratos apresentados, tendo sido creditados em sua conta corrente junto ao Banco Santander os valores dos empréstimos consignados nº 605705978, de R$ 18.835,98, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 534,00, e nº 601506122, de R$ 10.546,74, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 299,00, ambos celebrados com o banco réu. Em 14/11/2019, foi realizada transferência bancária em favor da 2ª ré, no valor de R$ 31.599,72, e a autora passou a sofrer os descontos das parcelas em seus proventos. Veja-se:



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato de Empréstimos Consignados

Página 1 de 2
14/11/2019 15:19:33

Dados do Beneficiário
Nome: LUIZA DE PAULA BARBOZA **Número do Benefício:** 150.324.498-6 **CPF:** 015.604.637-75

Dados do Benefício
Espécie: APOSENTADORIA POR IDADE
Situação: ATIVO
Características:
É Pensão Alimentícia: Não **Possui Representante Legal:** Não **Bloqueado para Empréstimo:** Não **Elegível para Empréstimo:** Sim

Margem Consignável
Base de Cálculo: R$ 998,00 **Margem para Empréstimo:** R$ 0,40 **Margem para Cartão:** R$ 49,90

Instituição Pagadora
CBC/Banco: 341 - Banco Itau S/A **Tipo:** Cartão Magnético **Ag.:** 6849 **C/C.:**

Contratos de Empréstimos

Empréstimo	CBC / Banco	Comp. 1ª Parcela	Comp. Última Parcela	Data inclusão	QTD Parcelas	Valor Parcela	Valor Emprestado
601506122	29 - Itau Consignado S.A.	12/2019	11/2025	07/11/2019	72	R$ 299,00	R$ 10.546,74

Situação: Ativo

Contratos de Cartão
Não há contratos de cartão ativos ou suspensos para este benefício

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
770
Carimbado Eletronicamente

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

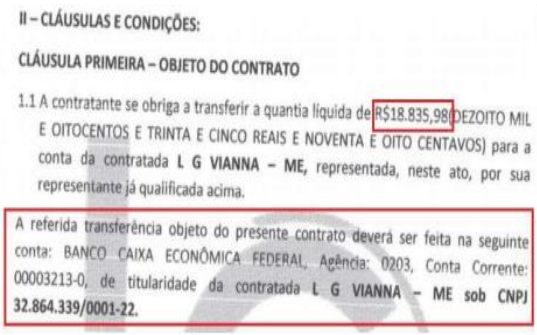
Página
671

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA			VALOR									DATA				
					INICIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO	QTDE PARCELAS	PARCELA	EMPRESTADO	LIBERADO	IOF	CET MENSAL	CET ANUAL	TAXA JUROS MENSAL	TAXA JUROS ANUAL	VALOR PAGO**	PRIMEIRO DESCONTO	SUSPENS. BANCO	SUSPENS. INSS	REATIV. BANCO	REATIV. INSS
605705978	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO SA	Ativo	Averbação nova	08/11/19	12/2019	11/2025	72	R$534,00	R$38.448,00	R$18.835,98											

*Contratos que comprometem a margem consignável.
**Valor pago a título de dívida do cliente (refinanciamento e portabilidade).

Os instrumentos firmados entre a autora e a 2ª ré, juntados pela própria autora com a petição inicial, preveem, em sua cláusula primeira, a obrigação da contratante de transferir à L G Vianna a quantia líquida de cada um dos empréstimos consignados celebrados com o banco réu, indicando, inclusive, a conta de destino, de titularidade da referida empresa, no Banco Caixa Econômica Federal, agência 0203, conta corrente 00003213-0. Vejamos:

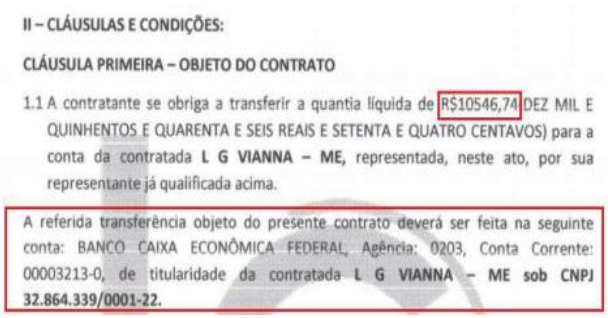


II – CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

1.1 A contratante se obriga a transferir a quantia líquida de R$18.835,98 (DEZOITO MIL E OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a conta da contratada **L G VIANNA – ME,** representada, neste ato, por sua representante já qualificada acima.

A referida transferência objeto do presente contrato deverá ser feita na seguinte conta: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 0203, Conta Corrente: 00003213-0, de titularidade da contratada **L G VIANNA – ME sob CNPJ 32.864.339/0001-22.**



II – CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

1.1 A contratante se obriga a transferir a quantia líquida de R$10546,74 (DEZ MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para a conta da contratada **L G VIANNA – ME,** representada, neste ato, por sua representante já qualificada acima.

A referida transferência objeto do presente contrato deverá ser feita na seguinte conta: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 0203, Conta Corrente: 00003213-0, de titularidade da contratada **L G VIANNA – ME sob CNPJ 32.864.339/0001-22.**

Trata-se, portanto, de relação jurídica estabelecida exclusivamente entre a autora e a 2ª ré, da qual o banco réu não é parte. A própria petição inicial noticia, ainda, que nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 foram realizadas transferências por terceiro para a conta da autora, no valor de R$ 1.097,17, as quais cessaram em fevereiro de 2020.

Pois bem, a situação narrada na exordial se adequa ao golpe popularmente conhecido como "pirâmide financeira", no qual o suposto golpista convence o consumidor a tomar empréstimos consignados, ou o faz em seu nome, e a lhe repassar as quantias obtidas, sob a promessa de que os valores das prestações seriam pagos mensalmente pela empresa intermediadora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
771
Carimbado Eletronicamente

Ou seja, cuida-se de duas espécies de relações jurídicas absolutamente distintas, a primeira do consumidor com o banco, que lhe fornece o crédito, e a segunda daquele com a sociedade empresária que se compromete a arcar com as prestações do mútuo.

Desta sorte, não há dúvidas quanto à responsabilização das pessoas jurídicas que engendram o esquema fraudulento, o que, no caso, foi reconhecido pela sentença em relação à 2ª ré, em capítulo que não foi objeto de recurso. Todavia, a responsabilidade solidária das instituições financeiras que concedem o crédito depende, essencialmente, de que haja prova do conluio entre elas e os golpistas, a eivar a manifestação de vontade do consumidor em sua relação com a instituição bancária, à qual não cabe controlar o que será feito com a cifra cedida.

Tal conclusão encontra amparo no próprio regime dos defeitos do negócio jurídico. Nos termos do art. 148 do Código Civil*, "pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio realizado, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou".* Na mesma linha, quanto à coação invocada na petição inicial, o art. 154 do mesmo diploma dispõe que a coação exercida por terceiro somente vicia o negócio jurídico se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e o art. 155 estabelece que *"subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos do coacto*".

Assim, ainda que se admita que a autora tenha sido induzida pela preposta da 2ª ré a celebrar os contratos de empréstimo, a anulação destes somente seria possível se demonstrado que o banco réu tinha ou devesse ter conhecimento do artifício empregado, o que não se verifica nos autos, subsistindo, em tal hipótese, a responsabilidade do terceiro pelas perdas e danos causados à autora.

Na hipótese, quanto ao banco réu, a autora não nega ter assinado os contratos de empréstimo consignado, conforme narrado na própria petição inicial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

segundo a qual, *"confiando nas promessas feitas pela representante da segunda ré, a autora assinou os contratos em anexo",* tampouco refuta o recebimento dos valores em conta de sua titularidade, fato por ela expressamente reconhecido e demonstrado pelos comprovantes de TED apresentados pelo banco, que demonstram o crédito das quantias de R$ 18.835,98 e R$ 10.546,74 em 13/11/2019, na conta nº 1005874-1, agência 3203, do Banco Santander. Ademais, as assinaturas apostas nos contratos coincidem com a constante do documento de identidade da autora, conforme quadro comparativo apresentado pelo banco. Vejamos:



Assinatura do contrato 605705978	
Assinatura do contrato 601506122	
Assinatura documento de identificação CCB 605705978, 601506122	
Assinatura documento de identificação reclamante	
Assinatura reclamante	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
773
Carimbado Eletronicamente

BANCO Itau Consignado S/A — TED "E" FICHA DE COMPENSAÇÃO Nº 605705978

CÓDIGOS DO BANCO REMETENTE			Nº CONTA DO REMETENTE	CÓDIGOS DO BANCO DESTINATÁRIO			Nº CONTA DO DESTINATÁRIO
COMP	BANCO	AGÊNCIA		COMP	BANCO	AGÊNCIA	
000	29	0001	1	000	33	3203	1005874-1

NOME DO REMETENTE	CNPJ/CPF	NOME DO DESTINATÁRIO	CNPJ/CPF
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.		LUIZA DE PAULA BARBOZA	15.604.637-75

FINALIDADE	ADITIVO/REFERÊNCIA DE FINALIDADE	VALOR
01 - Crédito em Conta Mensagem SPB: STR0007	PAGAMENTO CDC	**********18.835,98

VALOR POR EXTENSO
DEZOITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS**********

Nro Controle SPB: STR20191113033422909

BANCO Itau Consignado S/A — TED "E" FICHA DE COMPENSAÇÃO Nº 601506122

CÓDIGOS DO BANCO REMETENTE			Nº CONTA DO REMETENTE	CÓDIGOS DO BANCO DESTINATÁRIO			Nº CONTA DO DESTINATÁRIO
COMP	BANCO	AGÊNCIA		COMP	BANCO	AGÊNCIA	
000	29	0001	1	000	33	3203	1005874-1

NOME DO REMETENTE	CNPJ/CPF	NOME DO DESTINATÁRIO	CNPJ/CPF
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.		LUIZA DE PAULA BARBOSA	15.604.637-75

FINALIDADE	ADITIVO/REFERÊNCIA DE FINALIDADE	VALOR
01 - Crédito em Conta Mensagem SPB: STR0007	PAGAMENTO CDC	**********10.546,74

VALOR POR EXTENSO
DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS**********

Os recursos creditados foram, em seguida, transferidos à 2ª ré, conforme narrado na própria inicial, não havendo nos autos qualquer elemento que indique a participação do banco réu nessa transferência, realizada a partir da conta mantida pela autora em instituição financeira diversa.

REDE DE AGENCIAS SANTANDER
DEMONSTRATIVO DE TRANSFERENCIA ELETRONICA - TED

14/11/2019 14:06:01 DATA CONTABIL: 14/11/2019
LOCAL: 033.0793 - VIA LIGHT-N IGUACU-R
TRANSACAO: 000766 TERMINAL: 000002

BANCO:033 AGENCIA:3203 CONTA:01-005874-1

REMETENTE 1: LUIZA DE PAULA BARBOZA
CPF/CNPJ 1 : 015.604.637-75

MODALIDADE : TED - CIP
TIPO : TRANSF. ENTRE CONTAS CLIENTE
FORMA PAGTO. : CARTAO MAGNETICO
BANCO DESTINO : 104
AGE. DESTINO : 0203
CONTA DESTINO : 00000000032130
FAVORECIDO 1 : L G VIANNA
CPF/CNPJ 1 : 032.864.339/0001-22
FINALIDADE : 00010-CREDITO EM CONTA
IDENT. TRANSF.:

VALOR : 31.589,72
TARIFA : 15,20
No. DOCUMENTO : 320188

CONFIRMO OS DADOS ACIMA. EXIMINDO O BANCO RESPONSABILIDADE SOBRE DADOS INCORRETOS.
ESTA OPERACAO NAO ADMITE CANCELAMENTO OU ESTORNO DEPOIS DE EFETUADA. O BANCO NAO SE RESPONSABILIZA PELA NAO EFETIVACAO DA TRANSFERENCIA QUANDO:
- AS INFORMACOES FOREM INCORRETAS;
- OS RESPECTIVOS SISTEMAS DE TRANSFERENCIA NAO ESTIVEREM DISPONIVEIS, IMPOSSIBILITANDO A TRANSFERENCIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
774
Carimbado Eletronicamente

Observa-se que a conta de destino da transferência coincide com aquela indicada na cláusula primeira dos instrumentos firmados entre a autora e a 2ª ré, o que evidencia que o repasse dos valores decorreu exclusivamente da relação jurídica estabelecida com a empresa intermediadora, da qual o banco réu não participou.

O *modus operandi* do citado golpe exige que o consumidor realize o empréstimo, diretamente ou oferecendo os meios necessários para que terceiro o faça em seu nome, não podendo alegar, agora, que houve falha na prestação do serviço pelo fato de ter sido feito por intermédio da empresa fraudadora, sob pena de configurar, quanto ao banco, *venire contra factum proprium.*

Não socorre a apelante, de igual modo, a alegação deduzida em réplica de que os empréstimos teriam sido celebrados por empresas credenciadas ao banco réu. Não há nos autos prova de que a 2ª ré atuasse como correspondente bancária da instituição financeira ou mantivesse com ela qualquer vínculo, sendo certo que o Juízo de origem concluiu que o golpe foi praticado apenas pela 2ª ré, não ficando clara a participação da 3ª ré, conclusão que não foi impugnada no recurso.

Ressalte-se, ainda, que, conforme narrado na própria petição inicial, a preposta da 2ª ré se apresentou à autora como representante do INSS, e não da instituição financeira, inexistindo qualquer alegação de que tenha se valido do nome ou de sinais do banco réu para conferir aparência de legitimidade à abordagem, o que reforça a ausência de vínculo entre a conduta fraudulenta e a atividade bancária.

Outrossim, tampouco se constata falha do banco ao não impedir a transferência de valores. Isso porque, com frequência, a tomada de empréstimo é seguida pela destinação integral do numerário recebido pelo consumidor, seja para adimplir dívidas ou custear produtos ou serviços desejados. Logo, permitir o repasse de valores, sem vícios de vontade quanto à instituição bancária, não configura falha no serviço por ela prestado, com maior razão no caso em exame, em que a transferência foi realizada a partir de conta mantida em outra instituição financeira.

Nem mesmo a condição de pessoa idosa da autora, embora merecedora de especial proteção, autoriza, por si só, a imputação ao banco de responsabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
775
Carimbado Eletronicamente

por conduta exclusiva de terceiro, à míngua de qualquer indício de que a instituição financeira tivesse ou devesse ter conhecimento do artifício empregado pela 2ª ré.

Não prospera, igualmente, a alegação de que o banco não comprovou a culpa exclusiva da apelante. O registro de ocorrência e os contratos firmados com a 2ª ré, invocados pela própria recorrente, demonstram justamente que o dano decorreu da conduta da empresa intermediadora, estranha à relação de mútuo, e da transferência dos valores realizada pela autora a partir de sua conta, circunstâncias que evidenciam as excludentes de nexo causal de culpa exclusiva de terceiro e da vítima, previstas no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nessa linha de intelecção, à míngua de qualquer comprovação de conluio do banco réu com a 2ª ré, há que se reconhecer que a parte autora falhou em demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC e pelo Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal: *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".*

Ademais, quanto ao banco réu, incidem as excludentes de nexo causal de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, previstas no art. 14, § 3º, II, do CDC, sendo certo, ainda, que o repasse de valores obtidos em empréstimo e o estelionato praticado por terceiros não guardam qualquer relação com a atividade prestada pelo banco, constituindo, portanto, fortuito externo, afastando a incidência dos Verbetes Sumulares nº 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*"; e nº 94 desta Corte Estadual: "*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".*

Por conseguinte, não há falar em restituição dos valores de R$ 18.835,98 e R$ 10.546,74, que correspondem, na realidade, às quantias líquidas liberadas pelo banco réu em favor da própria autora, tampouco em condenação ao pagamento de danos materiais ou em repetição do indébito das parcelas descontadas, uma vez que estas decorrem de contratos válidos, cujos valores foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
776
Carimbado Eletronicamente

efetivamente disponibilizados à mutuária. Eventual prejuízo decorrente da destinação conferida a tais quantias não pode ser imputado ao banco réu, cabendo ao terceiro que o causou responder pelas perdas e danos, na forma da parte final dos artigos 148 e 155 do Código Civil.

Do mesmo modo, não merece acolhida o pedido de produção de prova pericial contábil ou bancária. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e, na forma do art. 464, § 1º, II, do mesmo diploma, a perícia será indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso, os valores dos contratos, as quantias creditadas e a transferência realizada em favor da 2ª ré são incontroversos, de modo que a prova técnica pretendida, destinada à apuração de valores, em nada alteraria a conclusão acerca da ausência de responsabilidade do banco réu, questão eminentemente jurídica.

Afastada a responsabilidade do banco réu, não há falar, igualmente, em sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cuja reparação já foi imposta à 2ª ré, efetiva causadora do dano, em capítulo não impugnado.

Resta prejudicado, por fim, o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, diante do julgamento do próprio mérito recursal, sendo certo, ademais, que a sentença, no capítulo impugnado, é de improcedência, inexistindo efeitos a serem suspensos em desfavor da apelante.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Esta Câmara, em hipótese na qual o consumidor anulou os contratos de empréstimo e de cessão de crédito diante da interrupção do pagamento das parcelas pela empresa intermediadora, fixou tese no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira depende da comprovação de conluio fraudulento com o golpista:

> Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Pirâmide financeira. Sentença de parcial procedência, afastando a responsabilidade da instituição financeira. Irresignação do Demandante. Empréstimo consignado legítimo. Ausência de provas de conluio da instituição financeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
777
Carimbado Eletronicamente

ou de vazamento de dados. Fortuito externo e culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Responsabilidade solidária não configurada. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença de parcial procedência proferida na demanda movida pelo ora Apelante, com vistas a anular contratos de empréstimo e de cessão de crédito diante da interrupção do pagamento das parcelas pela empresa de investimento. Irresignado com a sentença de parcial procedência, o Recorrente defende a responsabilidade solidária da instituição bancária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da instituição bancária pelos danos sofridos pelo consumidor em razão da fraude praticada pela 1ª Ré.

III. Razões de decidir

3. A hipótese narrada na inicial corresponde à fraude conhecida como "pirâmide financeira", na qual a vítima, ludibriada por promessas vazias de investimentos com retornos irreais, repassa valor de empréstimo ao fraudador, que, eventualmente, deixa de arcar com as parcelas do mútuo bancário.

4. Em tais casos, por se tratar de relações jurídicas distintas, a jurisprudência desta Corte Estadual reconhece que a responsabilização da instituição financeira que concedeu o empréstimo depende da comprovação de conluio fraudulento, mesmo porque, em se tratando de promessas de retornos em percentuais absurdos, há concorrência da vítima para o sucesso do golpe, cega pela possibilidade de lucro fácil.

5. Na hipótese, diante da narrativa autoral e do próprio modus operandi da fraude, é inequívoco que, quanto ao banco, o Autor desejava a realização do empréstimo consignado, sendo irrelevante se contratado diretamente ou por intermédio da sociedade empresária golpista, possibilitado pela relação direta desta com o consumidor.

6. Assim, não comprovado o conluio fraudulento da instituição bancária, a eivar a manifestação de vontade do Demandante quanto a ela, não se configura sua responsabilidade solidária, eis que meramente cedeu o valor do empréstimo ao consumidor e não possui controle sobre a destinação da cifra.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
778
Carimbado Eletronicamente

7. Importa destacar que o repasse de valores obtidos em empréstimos e o estelionato praticado por terceiros não se inserem na atividade típica das instituições financeiras, razão pela qual configuram fortuito externo, sendo certo, ainda, que não cabia ao banco bloquear a transação à míngua de indícios de fraude.

8. Dessarte, quanto ao 2º Réu, não foi minimamente comprovado ato ilícito que justifique sua responsabilização, além de incidirem as excludentes de nexo causal de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

9. Impõe-se, pois, o desprovimento do recurso, com a majoração dos honorários devidos pelo Apelante, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e teses

10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. Nos golpes de pirâmide financeira, a responsabilidade da instituição financeira depende da comprovação de conluio fraudulento entre ela e o golpista, de modo a macular a manifestação de vontade do consumidor no contrato de mútuo bancário".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput e § 3º, II; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Verbete Sumular nº 479; TJRJ, Verbetes Sumulares n. 94 e 330; TJRJ, AP nº 0310315-45.2019.8.19.0001, rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/07/2025; TJRJ, AP nº 0054388-44.2020.8.19.0001, rel. Des. Custódio De Barros Toste, 10ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/06/2025; TJRJ, AP nº 0090249-57.2021.8.19.0001, rel. Des. José Carlos Paes, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 10/04/2025; TJRJ, AP nº 0332481-71.2019.8.19.0001, rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/02/2025; TJRJ, AP nº 0324351-92.2019.8.19.0001, rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/07/2025; TJRJ, AP nº 0332805-61.2019.8.19.0001, rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/11/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
779
Carimbado Eletronicamente

(0011854-77.2020.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

No mesmo sentido, em caso no qual o consumidor contratou o mútuo e repassou os valores à empresa fraudadora, que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das parcelas, a Primeira Câmara de Direito Privado afastou a responsabilidade do banco com fundamento expresso na parte final do art. 148 do Código Civil, por ausência de prova de conluio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ESQUEMA FRAUDULENTO (PIRÂMIDE FINANCEIRA). REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REPASSE DE VALOR A TERCEIROS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, na qual, pretende o autor, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos mensais no seu contracheque e na sua conta corrente, bem como a devolução dos valores já pagos e, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.
2. A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao segundo réu BANCO BRADESCO S/A; improcedente em relação ao terceiro réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A; e parcialmente procedentes os pedidos em relação à primeira ré GOLD ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, contra a qual se insurgiu a parte autora.
3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da necessidade da produção de prova pericial grafotécnica, bem como se há responsabilidade dos Bancos réus no alegado golpe sofrido pelo autor, em conluio com a primeira ré, Gold Assistência Pessoal Eireli.
4. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo autor rejeitada. Demandante que não nega ter firmado contrato com o Banco réu, o que levou a magistrada a quo a indeferir acertadamente pedido de prova pericial. Assim sendo, incontroverso que o autor contratou o mútuo junto ao Banco réu e o repassou à Gold, não havendo ainda divergência quanto aos valores dos empréstimos depositados na conta bancária do recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
780
Carimbado Eletronicamente

5. Hipótese que retrata relação jurídica existente entre as partes de consumo, uma vez que se adequam à previsão dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90; nos termos, ainda, da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

6. Deve incidir o artigo 14 do citado diploma legal, consoante a Teoria do Risco do Empreendimento. O fornecedor de serviços somente se exime de responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas excludentes da mesma (art. 14, §3º, do CDC).

7. Mesmo em se tratando de relação consumerista, na qual há a possibilidade de inversão do ônus da prova, não fica o consumidor desonerado de provar minimamente o fato constitutivo de seu direito, consoante o dever esculpido no art. 373, I, do CPC. Precedentes. Aplicação da súmula nº. 330 deste eg. TJRJ.

8. Do que se extrai dos autos, observa-se a existência de duas relações jurídicas distintas e autônomas, tendo o apelante efetuado cada contratação de forma consciente e voluntária (empréstimo e transferência de crédito), não havendo provas nos autos de conluio entre os apelados ou quaisquer indícios de que tenha havido participação da instituição financeira no golpe de pirâmide financeira perpetrado pela primeira demandada Gold.

9. Dentro desse contexto, resta evidente que a primeira ré assumiu a responsabilidade pelo empréstimo contraído junto ao banco réu, se obrigando a quitar as respectivas parcelas, mediante repasse do valor do empréstimo, em uma simulação de "portabilidade de crédito", com viabilidade econômico-financeira, no mínimo, dubitável.

10. Observa-se, ainda, que o autor aderiu voluntariamente a um esquema com evidente característica de "pirâmide financeira". Ocorre que, diante da cessação do reembolso das parcelas mensais do mútuo contraído pelo autor pela primeira ré, muito antes do previsto, o autor, ora apelante, busca a anulação do contrato firmado em uma tentativa de se livrar do prejuízo causado pela transação em hipótese.

11. Não há nos autos elementos na celebração do empréstimo que indiquem a presença de algum vício de vontade, de consentimento, de subordinação ou vinculação do apelante com o Banco réu que cumpriu com sua obrigação de depositar na conta do demandante o valor do empréstimo, não podendo ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
781
Carimbado Eletronicamente

> **responsabilizado pela cessação de reembolso pela primeira ré Gold das parcelas mensais do mútuo contraído pelo autor.**
> **12. Nesse cenário, não há qualquer prova nos autos de que houve conluio entre os réus. Aplicação do art. 148, parte final, do Código Civil.**
> **13. Portanto, não se vislumbra conduta do Banco apelado capaz de ocasionar danos ao autor, vez que a lesão decorrente de conduta exclusiva da primeira ré não guarda vínculos com a instituição financeira recorrida,** tendo o autor, na verdade, concorrido com culpa para o evento.
> 14. Assim, caracterizada a excludente de responsabilidade da instituição bancária ré pela fraude perpetrada, eis que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta do Banco réu e o prejuízo sofrido pelo autor, inexistindo falha da prestação do serviço ou responsabilidade a ser atribuída ao Banco apelado, pelo que não há que se falar em responsabilidade solidária. Precedentes.
> 15. Devolução de valores pela primeira ré Gold que deve ocorrer em dobro, eis que houve quebra da boa-fé objetiva, entendida esta, sempre que o fornecedor deixar de observar os deveres de lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, colaboração, cooperação, entre outros. Precedentes.
> 16. Recurso parcialmente provido.
> (0310315-45.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 29/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Igualmente, em precedente citado na própria sentença recorrida, reconheceu a existência de duas relações jurídicas distintas e autônomas, a primeira firmada com a empresa fraudadora, por meio de contrato de assunção de dívida e outras avenças, tal como ocorreu no caso dos autos, e a segunda com as instituições financeiras, que cumpriram sua obrigação ao depositar os créditos na conta do consumidor:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESQUEMA FRAUDULENTO (PIRÂMIDE FINANCEIRA). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO . AÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
782
Carimbado Eletronicamente

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DIVERSAS, COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE QUASE A TOTALIDADE DOS CREDITADOS PARA A 1ª RÉ (JM CONSIGNED), COM A PROMESSA QUE ESTA ARCARIA COM AS PRESTAÇÕES DOS REFERIDOS EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE O AUTOR E A 1ª RÉ, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R$ 110 .018,32 E AINDA AO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 10.000,00, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, IMPROCEDÊNCIA QUANTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE OS DEMAIS RÉUS SEJAM SOLIDARIAMENTE CONDENADOS SOB O ARGUMENTO DE TER HAVIDO CONLUIO ENTRE OS PREPOSTOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM O AGENTE FRAUDADOR. O RECURSO NÃO MERECE PROSPERAR . **DÚVIDA NÃO HÁ ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DUAS RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS E AUTÔNOMAS. A PRIMEIRA, FIRMADA ENTRE O AUTOR E A PRIMEIRA RÉ (CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS), E A SEGUNDA, ENTRE O AUTOR E OS DEMAIS RÉUS (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO).** AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM OS BANCOS RÉUS E AO FATO DE TER SIDO O PRÓPRIO AUTOR QUE TRANSFERIU OS CRÉDITOS DEPOSITADOS EM SUA CONTA CORRENTE A TERCEIRO (1ª RÉ). **CONTRATO FIRMADO ENTRE O AUTOR E A 1ª RÉ QUE NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO OU ASSINATURA DOS BANCOS RÉUS, QUE CUMPRIRAM COM A SUA OBRIGAÇÃO E DEPOSITARAM NA CONTA CORRENTE DO AUTOR OS CRÉDITOS DOS EMPRÉSTIMOS .** DEMANDANTE QUE ESPONTANEAMENTE TRANSFERIU QUASE A TOTALIDADE DESSES CRÉDITOS PARA A CONTA DE TERCEIRO, COM A ESTRANHA PROMESSA DE QUE ESTE EFETUARIA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS. **FRAUDE PERPETRADA, SEM QUE TENHA SIDO DEMONSTRADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE INDIQUEM A PRESENÇA DE VÍCIO DE VONTADE; DE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
783
Carimbado Eletronicamente

> **CONSENTIMENTO OU SOCIAL; DE SUBORDINAÇÃO OU VINCULAÇÃO DOS BANCOS COM A PRIMEIRA RÉ.** DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO EM RELAÇÃO AOS BANCOS (2º, 3º E 4º RÉUS), ÔNUS QUE LHE CABIA . INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 373 DO CPC/15 E DO VERBETE SUMULAR N. 330 DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA . SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM OBSERVÂNCIA AO § 11º DO ARTIGO 85 DO CPC/15, RESSALVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> (0158876-50.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 22/03/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Na mesma esteira, a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, em hipótese na qual o autor não negava ter celebrado o contrato de empréstimo, tampouco ter recebido o valor do mútuo e realizado a transferência do montante à empresa fraudadora, afastou a responsabilidade do banco por ausência de prova de conluio ou de prévio ajuste:

> "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. 1- Versa a hipótese ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, em que objetiva o autor que o banco réu se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque, bem como sejam anulados os contratos de empréstimo celebrado com o 2º réu, e o de cessão de crédito, pactuado com a 1ª ré, perseguindo, ainda, a condenação dos demandados ao pagamento de danos materiais e morais que alega ter sofrido, ao argumento de ter sofrido fraude financeira. 2- Inicialmente, tem-se que embora intimada a 1ª apelante sobre decisão que indeferiu o seu pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais do presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, na forma do art. 1007, §4º do CPC/15, tem-se que esta se quedou inerte, de modo a ensejar o não conhecimento de seu recurso. 3- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pelo autor, rejeitada. 4- Indubitável ter o autor contraído o aludido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
784
Carimbado Eletronicamente

empréstimo, revelando-se despicienda a produção de perícia grafotécnica, cujo indeferimento por parte do magistrado a quo se encontra em sintonia com o disposto no art. 464, II, do CPC. 5- Saliente-se, ainda, que a prova tem por finalidade a formação do juízo de convicção do magistrado, quanto à existência e à veracidade dos fatos alegados pelas partes, sendo o Juiz o seu destinatário, consoante o disposto nos artigos 370 e 371 do CPC/15. **6- Autor que não nega o fato de ter celebrado o contrato de empréstimo junto ao 2º réu (Banco Daycoval), nem, tampouco, o fato de ter recebido o valor do mútuo contratado, não refutando, igualmente, o fato de ter, por livre e espontânea vontade, realizado a transferência do montante creditado pelo 2º réu para a 1ª ré (Gold). 7- Ausência de prova de conluio ou de prévio ajuste ou participação do Banco Daycoval na oferta do suposto investimento pela 1ª ré, restando, portanto, aplicável, em relação ao banco-apelante, a regra insculpida no art. 14, II, §3º do CDC, eis que inequivocamente caracterizada, na espécie, a culpa exclusiva do consumidor.** 8- Precedentes desta E. Corte. 9- Por outro lado, com relação à 1ª ré, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, afigurando-se indubitável o descumprimento da avença, tanto por não ter havido o retorno financeiro prometido, quanto em decorrência das parcelas do empréstimo não terem sido quitadas, a partir do mês de novembro/2019, tal como previa o contrato. **10- Questão que não é nova, inferindo-se dos autos haver indícios de se cuidar aqui de pirâmide financeira, uma operação fraudulenta e ilegal, em que a vítima celebra um contrato de empréstimo bancário, de modo que uma promotora de vendas, supostamente parceira da instituição financeira, arcaria com o pagamento das prestações, desde que a parte autora lhe transferisse parte do empréstimo celebrado com o banco,** prometendo, ainda, retornos financeiros incompatíveis com os de investimentos legítimos, que nunca se materializaram na prática. 11- Consumidor que tem a expectativa de estar fazendo um investimento, porém, é lesado quando as prestações param de ser quitadas pelo fraudador, sendo nítido o dolo da 1ª apelante, de modo a ensejar sua condenação a ressarcir o autor dos valores descontados em sua folha de pagamento após a partir do inadimplemento no mês de novembro/2019. 12- Dano extrapatrimonial caracterizado na hipótese. 13- Quantum fixado dotado de proporcionalidade e razoabilidade. 14- Em que pese o pedido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
785
Carimbado Eletronicamente

> autoral tenha sido julgado improcedente com relação ao 2º réu, observa-se ter o autor decaído de parte mínima do pedido no que tange à 1ª ré, pelo que se afigura aplicável à espécie, o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC. 15- Sentença reformada em parte e tão-somente, para condenar a 1ª ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, arbitrados em 10% da condenação, restando o decisum mantido em seus demais termos. 16- Não conhecimento do recurso da 1ª ré (Gold), e parcial provimento do recurso do autor."
> (0332481-71.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 26/02/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Dessarte, não configurada a responsabilidade do banco réu, impõe-se a manutenção da sentença, deixando-se de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, uma vez que a sentença não fixou verba honorária em favor do patrono do apelado, sendo certo que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe, entre outros requisitos, a condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora,** para manter a sentença como lançada.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2° do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ